

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho		
Autor: Dep. Wilson Santos		

Acrescenta o parágrafo 4º, no art. 51, do Projeto de lei nº. 692/2026, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da lei orçamentária anual de 2027, que passa a contar com a seguinte redação e disposição:

§4º. Não constituem impedimento de ordem técnica:

I - a indevida classificação da modalidade de aplicação, caso que incumbe aos órgãos executores a realização dos ajustes necessários, com a autorização do autor da emenda;

II - a indevida classificação de grupo de natureza de despesa, caso que incumbe aos órgãos executores a realização dos ajustes necessários, com a autorização do autor da emenda; e

III - qualquer situação que não cause efetivo prejuízo ou impedimento à execução satisfatória da programação.

JUSTIFICATIVA

A inserção do parágrafo 4º ao art. 51 do Projeto de Lei nº 692/2026, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2027, tem por objetivo conferir maior segurança jurídica e efetividade à execução das emendas parlamentares impositivas, especialmente no que se refere à identificação de supostos impedimentos de ordem técnica que, na prática, não inviabilizam a realização da despesa.

O §1º do referido artigo já define que o impedimento de ordem técnica consiste em óbice que inviabilize o empenho, a liquidação ou o pagamento da programação. Todavia, a experiência administrativa demonstra que, por vezes, classificações meramente formais ou erros sanáveis de natureza contábil, como a indevida tipificação da modalidade de aplicação ou do grupo de natureza de despesa, vêm sendo interpretados como impedimentos técnicos, frustrando o cumprimento da execução orçamentária obrigatória prevista no art. 166-A da Constituição Federal e no art. 129-A da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Nesse contexto, o §4º tem a finalidade de clarificar o que não pode ser considerado impedimento técnico, com base nos princípios da razoabilidade, economicidade e boa-fé administrativa, estabelecendo que: a)

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Erros formais de classificação, desde que não comprometam a execução material da emenda, devem ser corrigidos pelo órgão executor, com a devida autorização do parlamentar autor da emenda, e não utilizados como justificativa para a não execução; b) Situações que não acarretem prejuízo efetivo à implementação da política pública pretendida não devem ser utilizadas como subterfúgio para obstrução da execução da despesa.

A proposição, portanto, fortalece os mecanismos de transparência e responsabilidade no trato dos recursos públicos, assegurando que as emendas individuais, enquanto instrumento legítimo de participação do Parlamento na alocação orçamentária, tenham execução efetiva, nos termos da Constituição.

Por fim, a medida evita a judicialização desnecessária, garante maior previsibilidade ao processo de execução orçamentária e respeita a autonomia do Legislativo no exercício de sua função fiscalizatória e de formulação de políticas públicas, por meio das emendas parlamentares.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 29 de Junho de 2026

Wilson Santos
Deputado Estadual